



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **685376**

Natureza: Processo Administrativo

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachinho

Responsável: Marcus Antonius Cordeiro Corrêa, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Apenso: Denúncia n. **456241**, formulada por Geraldo Magela Cordeiro Máximo, ex-Prefeito Municipal

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

**EMENTA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – INEXISTÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – FATO REGULARIZADO – RECOMENDAÇÃO AO ÓRGÃO TÉCNICO – EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS – IRREGULARIDADES – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

*Determina-se ao ex-chefe do executivo local o ressarcimento ao Erário dos valores, corrigidos monetariamente, concernentes às notas de empenho relativas a: a) diárias de viagem sem comprovação, em inobservância à Súmula TC nº 79; b) prestação de serviços médicos cuja assinatura da NE diverge das demais notas de empenho do mesmo prestador de serviço, contrariando o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64; c) aquisição de gasolina sem comprovação da quitação pelo credor, em afronta ao disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.*

*Impõe-se a intimação do responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento do valor devido, na forma prevista no art. 364 do RITCEMG, sendo que, findando-se o prazo fixado sem a devida comprovação, deverá ser emitida e encaminhada “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.*

*Considera-se regularizada a falha referente à inexistência de sistema de controle interno à época da inspeção, haja vista que o Município já implantou o mencionado sistema, recomendando-se ao Órgão Técnico que em fiscalizações futuras verifique se as ações do controle interno têm sido efetivas.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **685376 e 456241**, relativos ao Processo Administrativo, originariamente distribuído como Pedido de Auditoria por meio do qual os vereadores da Câmara Municipal de Riachinho apontam irregularidades ocorridas no Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Coordenadoria de Acórdão

Municipal de Riachinho, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas pelo Relator, não obstante a inexistência de sistema de controle interno à época da inspeção, em dissonância com o disposto no art. 74, II da Constituição da República, em considerar regularizado o fato denunciado, haja vista que, de acordo com os dados enviados a este Tribunal por meio do SIACE/PCA, exercício de 2010, o Município já implantou o sistema de controle interno. Recomendam que em fiscalizações futuras o Órgão Técnico verifique se as ações do controle interno têm sido efetivas. Determinam o ressarcimento ao Erário dos valores relativos às seguintes notas de empenho, com as devidas correções monetárias, pelo ex-chefe do executivo local, Sr. Marcus Antonius Cordeiro Corrêa, com fulcro no art. 316, do Regimento Interno desta Corte: - NEs de nºs 112, 282, 65, 118, 143, 729 e 867, por conterem irregularidades na comprovação das despesas de viagem, uma vez que realizadas sem a observância da Súmula TC nº 79, no total de R\$1.733,26 (um mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até maio de 2001; - NE de nº 372, relativa à prestação de serviços médicos, em razão da divergência de assinatura dessa NE e das demais notas de empenho do mesmo prestador de serviço, contrariando o disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$955,91 (novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizado até maio de 2001; - NE de nº 843, relativa a despesas com aquisição de gasolina sem comprovação da quitação pelo credor, em afronta ao disposto no art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$176,92 (cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), este atualizado até maio de 2001. Intime-se o responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento do valor devido, na forma prevista no art. 364 do RITCMG. Findo o prazo fixado sem a devida comprovação, emita-se e encaminhe-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de fevereiro de 2012.

ADRIENE ANDRADE  
Presidente

WANDERLEY ÁVILA  
Relator

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas